IC Nº 14.0612.0000201./2015-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos; de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, e Lei Complementar nº. 75/93, artigos 5º, incisos I, *b*; II, *d*; III, *c* e *d*, e Lei Complementar Estadual nº. 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, III, da CF e das disposições da Lei nº7.347/85;

Considerando que o ingresso no serviço público deve obediência à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre

MP 41A

nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que a Câmara Municipal de Marapoama publicou o Edital nº. 001/2015 na data de 25 de setembro de 2015, referente à abertura de concurso público destinado ao provimento do cargo de Analista Técnico Jurídico;

Considerando que para a realização do certame a Câmara Municipal de Marapoama contratou a empresa JBO Assessoria Contábil e Pesquisa S/C Ltda, com dispensa de licitação;

Considerando que tal contratação desatendeu ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93 eis que não foi devidamente justificada e tampouco precedeu a processo administrativo com indicação da razão da escolha da empresa contratada, estando, ainda, desacompanhada de justificativa de preço e publicação na imprensa oficial;

Considerando que, ainda que fosse caso de dispensa do procedimento licitatório, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas ou documentação;

Considerando que o procedimento formal prévio à contratação direta objetiva, em última análise, a seleção da melhor proposta ou da melhor escolha para o objeto da contratação, donde se extrai que não há margem de discricionaridade ao administrador para prescindir desta formalidade, visto que isto resvalaria para escolhas meramente subjetivas e, portanto, repudiadas pelo ordenamento pátrio;

Considerando que nas contratações diretas não se admite escolhas despropositadas pela Administração Pública, devendo o administrador buscar o equilíbrio entre qualidade e preço, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito;

Considerando a obrigatoriedade da consulta de preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Considerando que não houve pesquisa prévia de preços pela Câmara Municipal de Marapoama para a contratação inquinada, seja com empresas pequenas, médias ou grandes;

Considerando, outrossim, que publicidade exígua e manifestamente insatisfatória foi conferida ao edital, assim como o período de inscrições, de apenas treze dias, o inquestionavelmente limitou o número de participantes;

Considerando que, não bastassem as irregularidades supramencionadas, a empresa contratada para a realização do concurso público da Câmara de Vereadores de Marapoama, JBO-ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISA S/C LTDA, não possui características condizentes e aptas a contratar com a administração, mormente em razão do seu envolvimento em concursos públicos fraudulentos em outras cidades, dentre elas Avaí e Urupês;

Considerando que as condenações não definitivas ostentadas pela empresa contratada pela Câmara Municipal de Marapoama a prática de atos de improbidade administrativa, aliadas as denúncias de

fraude e direcionamento recebidas nesta Promotoria de Justiça, evidenciam a inidoneidade desta para a contratação e o completo desacerto na sua escolha, situação esta que não pode subsistir;

Considerando a necessidade de contratação de empresa idônea, que observe todas as cautelas necessárias a garantir a aplicação dos princípios constitucionais norteadores da administração pública e a legislação de regência;

Considerando que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial, consoante entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

RESOLVE:

Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marapoama, Sr. **Elias Martins de Oliveira** que:

a) Providencie o necessário para declarar a nulidade do contrato administrativo nº. 001/2015 firmado com a empresa JBO-ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISA S/C LTDA, CNPJ 00.836.639/0001-78;

b) como consequência, adote as providências necessárias para declarar a nulidade do Edital nº. 001/2015, de 25 de

P 41A

setembro de 2015, referente ao concurso público de provas e títulos da Câmara Municipal de Marapoama, devendo, outrossim, desenvolver medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, para reverter, em prol da Administração Pública, qualquer valor já pago à referida pessoa jurídica, bem como oportunizar aos candidatos a devolução do valor das inscrições ou considerá-los inscritos no próximo certame;

c) inicie novo procedimento para contratação de empresa para realizar o certame, devendo, em sendo caso de dispensa de licitação, obedecer ao quanto estatuído no art. 26 da Lei n. 8.666/93, devendo a empresa escolhida possuir notória reputação ético-profissional;

d) uma vez contratada a empresa responsável pela aplicação e correção das provas, confira ao novo edital a publicidade necessária, estabelecendo prazo para inscrições de no mínimo sessenta dias, bem como fixando-se cópia do edital também no quadro de avisos das Salas dos Advogados de Novo Horizonte, Itajobi e Catanduva, sem prejuízo de sua publicação no *site* da Câmara e em jornais de circulação local e regional;

e) em igual prazo, confira publicidade à presente recomendação, afixando-a nos locais de costume de publicação de atos oficiais municipais, e informando, no prazo de 48 horas, o acatamento ou não das medidas recomendadas.

Itajobi, 28 de janeiro de 2016.

PATRÍCIA DOSUALDO PELOZO
Promotora de Justiça